Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Reexame Necessário nº 0811179-79.2026.8.19.0001
Processo Originário: 0005917-89.2005.8.19.0205
Juízo de Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Recorrido: Alex Rodrigues Trancoso
Relatora: Desembargadora Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Reexame necessário de sentença declaratória que deferiu pedido de reabilitação criminal, com fundamento nos arts. 93 e seguintes do Código Penal e nos arts. 743 a 750 do Código de Processo Penal.
2. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido em primeira instância. A Procuradoria de Justiça opinou pela confirmação da sentença em reexame necessário.
3. O interessado foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de trinta e seis dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.
4. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 24/11/2006. A extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena foi reconhecida por sentença transitada em julgado em 23/07/2012.
5. A boa conduta social foi comprovada por meio de documentos, incluindo comprovante de residência, certidões negativas, termo de posse

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 07/05/2026 19:29:59
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

em cargo público, ficha de avaliação funcional e diploma de curso superior.

6. A folha de antecedentes criminais atualizada não apresentou outras anotações. Houve comunicação de extinção de punibilidade pela Vara de Execuções Penais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O interessado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme reconhecido em sentença transitada em julgado.

9. A documentação apresentada comprova a boa conduta social, nos termos do art. 94 do Código Penal e do art. 744 do Código de Processo Penal.

10. Não há registro de novos antecedentes criminais ou fatos impeditivos à concessão da reabilitação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. O preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 94 do Código Penal e no art. 744 do Código de Processo Penal autoriza a concessão da reabilitação criminal. 2. A comprovação da extinção da punibilidade e da boa conduta social é suficiente para o deferimento do pedido."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 93 e 94; CPP, arts. 743 a 750; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 15.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Reexame Necessário nº 0811179-79.2026.8.19.0001**, cuja ação de origem nº 0005917-89.2005.8.19.0205, tramitou perante o Juízo da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ e tem como recorrido **Alex Rodrigues Trancoso**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de **Reexame Necessário** de Sentença declaratória proferida pelo Juiz de Direito da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, que **deferiu a reabilitação** do recorrido **Alex Rodrigues Trancoso**, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do Código Penal, e artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal (id. 266430580).

O Ministério Público, em 1º grau, manifestou-se favoravelmente **ao requerimento de reabilitação** formulado pela Defesa (id. 265687860).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Márcio José Nobre de Almeida, manifestou-se no sentido da **confirmação, em reexame necessário, da decisão que concedeu a reabilitação do recorrido** (id. 08).

É o relatório.

VOTO

Alex Rodrigues Trancoso foi condenado nos autos da **ação penal nº 0005917-89.2005.8.19.0205,** pela prática dos delitos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

serviços à comunidade, conforme Acórdão proferido em 01 de agosto de 2006. (id. 262147497).

O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu em **24/11/2006** (id. 262147498).

Restou comprovada nos autos de origem a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, por meio de sentença proferida em 21/03/2012, transitada em julgado em 23/07/2012. (id. 265399279).

Ademais, foi demonstrada boa conduta social, através da seguinte documentação:

- Comprovante de Residência (id. 262150802);
- Certidões Negativas da Justiça Estadual (id. 262147500 e 262147499);
- Termo de Posse para o cargo de Motorista da Prefeitura de Paracambi e respectiva Ficha de Avaliação Final de Desempenho de Estágio Probatório (ids. 262150810 e 262150814); e
- Diploma de Tecnólogo em Negócios Imobiliários (id. 262150812).

Após requerimento do *Parquet*, vieram aos autos a FAC atualizada do requerente (id. 265342558), sem outras anotações, e Ofício de Comunicação de Extinção de Punibilidade da Vara de Execuções Penais (id. 265399279), referente aos autos em testilha.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Cumpridos os requisitos elencados no artigo 94 do Código Penal e juntados os documentos exigidos no art. 744 do Código de Processo Penal foi declarada a reabilitação do requerente, na forma da Sentença vista no id. 266430580.

Sendo assim, tendo sido satisfeitos todos os requisitos para a declaração de reabilitação, nenhum reparo há de ser feito na Sentença submetida ao reexame.

Diante do exposto, **dirijo meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a Sentença que declarou a reabilitação em favor de **Alex Rodrigues Trancoso.**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Desembargadora ***Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ